



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

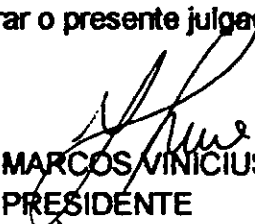
Processo nº : 10860.000133/99-03
Recurso nº : 138.608
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.:1998
Recorrente : MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.696

IRPJ E OUTROS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. O nexo entre depósitos bancários não-escriturados e a omissão de receitas pode ficar demonstrado por via de um conjunto de elementos que, ao formarem um quadro contundente claro, autoriza concluir, mesmo que por vias indiretas, a mencionada relação de causa-efeito, notadamente quando a recorrente se queda inerte em relação às provas demandadas pelo fisco. *Indícios vários convergentes são prova.*

IRPJ. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. IDENTIFICAÇÃO PARCIAL DOS BENEFICIÁRIOS PELO FISCO. ARGUIÇÃO DE INVALIDADE DO LANÇAMENTO RELATIVO AOS CHEQUES IDENTIFICADOS. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A identificação do beneficiário do pagamento não convalida a sua destinação apócrifa. Anotações baldias abandonadas pelo fisco e não constantes dos autos não fazem provas a favor da parte, da qual se reclama provas de que os pagamentos não escriturados têm algum amparo em sua escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 102.753,12, valor exigido nos anos calendários de 1995 e 1996, e ajustar a tributação reflexa de COFINS, IRRF, CSLL e PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

Recurso nº : 138.608
Recorrente : MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 256/263, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, que se transcreve:

01.IRPJ

01.1. Omissão de Receitas:

01.1.1. Depósitos de cheques creditados em conta corrente de titularidade do contribuinte, sem comprovação da origem dos recursos.

01.1.2. Falta de escrituração de pagamentos efetuados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Enquadramento legal: arts. 523, parágrafo 3º, 739 e 892, do RIR/94, Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95; e art. 25, inciso I, 40 e 42, da Lei nº 9.430/96.

02. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE



Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

02.1. COFINS. Fls. 264/268. Enq. Legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

02.2. IRRF. Fls. 269/272. Enq. Legal: arts. 44 da Lei nº 8.541/92, c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95. Art. 62, da Lei nº 8.981/95.

02.3. CSLL. Fls. 273/280. Enq. Legal, às fls. 275.

02.4. PIS. Fls. 281/288. Enq. Legal, às fls. 282/283.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 03.02.1999, apresentou a sua defesa em 26.02.1999, conforme fls. 298/301.

São essas as razões extraídas da e peça decisória de Primeiro Grau:

no demonstrativo "Receitas de Vendas x Cheques Depositados" houve erro ao se transladar os valores obtidos nas planilhas de fls. 213/221, devendo ser corrigidos os valores referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1995. Feitas as correções constata-se que as exigências relativas a abril e setembro são totalmente inconsistentes. Em outubro, o excedente apurado passaria de R\$ 12.406,91 para R\$ 6.282,31.

O excesso de receitas sobre depósitos não fora utilizado nos meses subsequentes, de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, ocasionando, por consequência, valores fictícios considerados como depósitos excedentes às vendas realizadas.

A fiscalização desconhece a dinâmica do processo empresarial, na qual os cheques, notas fiscais a receber e vales fazem parte do caixa e, não obstante, persiste em exigir provas referentes aos cheques depositados.

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

Os pagamentos não escriturados de fevereiro à dezembro de 1997, no valor de R\$ 36.265,92, não podem ser considerados omissão de receitas, ao considerarmos o saldo de caixa existente em dez/97, de R\$ 351.495,18.

Os prazos médios estabelecidos entre vendas e depósitos nada significam para a elaboração do suposto Auto de Infração.

IV= A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 312/319, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4.945, de 26 de setembro de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1994, 31/12/1997

Ementa: OMISSAO DE RECEITAS. PAGAMENTOS A MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.

Correto o lançamento em que a fiscalização detecta falta de escrituração de pagamentos, haja a vista a existência de presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SUPERIORES ÀS VENDAS NO PERÍODO.

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

Correta a tributação de depósitos bancários cuja origem não é comprovada por documentos hábeis e idôneos. O fato de a fiscalização aceitar as receitas de vendas efetuadas a vista como fonte de parte dos depósitos feitos na conta-corrente da contribuinte, não retira a obrigação da defendente provar a origem dos recursos da parcela restante.

ASSUNTO: *Processo Administrativo Fiscal*

Data do fato gerador: 30/04/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997.

Ementa: *TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, COFINS E PIS.*

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art.142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 21.11.2003, por via postal (AR de fls. 320 - verso), apresentou o seu feito recursal em 17.12.2003 (fls. 331/333- Volume II).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Em grau de Preliminar assinala que a Turma de Julgamento julgara o lançamento procedente, todavia finalizara os autos com o julgamento " Parcialmente Procedente ". Segundo a peça recursal o julgamento parcialmente procedente se deve ao fato de não terem sido considerados os ERROS TÉCNICOS declinados na Impugnação.

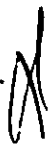
No mérito não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

Às fls. 335 relaciona bens em garantia recursal tacitamente acolhidos pela Autoridade da SRF, mesmo porque não contraditos.

É o Relatório.



Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE

Em grau de preliminar argüi a recorrente que a Ilustre Turma de Julgamento de Primeiro Grau finalizara o voto assinalando tratar-se de lançamento procedente (fls. 319) em antinomia com a sua finalização constante de ata, o qual declara parcialmente procedente a lide em grau vestibular (fls. 313).

Ora, uma leitura do voto – dos fundamentos do acórdão guerreado - , ainda que de forma açodada, irá demonstrar que se tratara de mero erro de digitação. Nada mais.

Além do que, tal fato não prejudicara o contraditório, pois a recorrente contestara todos os itens que houvera, já na fase vestibular, elencado, até mesmo com maior requinte no âmbito recursal.

Preliminar que se rejeita.

II. DO MÉRITO

II.1. Da Receita de Vendas x Cheques Depositados

Sabe-se que a tributação com base em extratos bancários nem sempre configura a infração omissão de receita. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão (omissão

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

de vendas, notas fiscais de custos/despesas inidôneas, subfaturamento etc.) e os respectivos depósitos não-contabilizados, objetivando-se enfeixar uma convicção segura, líquida, acerca do investigado. Aqui, vale mais do que nunca a asserção de que, mais importante do que provar o indício (que deve ser parte de um conjunto mais numeroso de provas), é demonstrar de forma indubitável a relação de causalidade entre depósitos não-escriturados e as diversas outras formas ensejadas de omissão de receitas. Vale dizer: reunir elementos indiciários de tal monta, de forma que a empresa não consiga sequer justificar, na mais tênue possibilidade, como indenies ao tributo as suas operações. E se intentar justificativa, não terá a força suficiente para sequer estabelecer o benefício da dúvida. Sobre o assunto, o CC, inciso IV, art. 136, assim se manifesta: *Os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção.*

Ora, os valores constantes da coluna "A" de fls. 248 contemplam, tão-somente, as vendas à vista. Dessa forma as vendas à vista de hoje, num primeiro plano, podem não ensejar os depósitos de amanhã. Mera assertiva recursal que não prescinde de provas cabais do alegado. Entretanto em face de inexistência de permissivo legal até o ano-calendário de 1996, que facultasse ao fisco a inversão do ônus das provas, decido excluir da base de cálculo da exigência ora proposta os valores relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996 denunciados pela recorrente.

No que se refere ao ano-calendário de 1997, já no apogeu do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o legislador entendera pertinente, por bem, que o ônus recaísse sobre a contribuinte, elegendo os depósitos bancários sem origem comprovada como omissão *juris tantum* de omissão de receita.

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

A propósito desse assunto cabe destacar o ensinamento de José Luiz Bulhões Pedreira – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ., 1979, pág. 806:

“ O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

A presunção não é um meio de prova, mas o ponto de chegada de um processo mental. É o resultado do processo intelectual, que, este sim, tem seu ponto de partida em determinadas provas, ditas indiciárias. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável (Becker, Alfredo Augusto).

Dessa forma, resta incomprovada a origem dos depósitos quando superiores às receitas por vendas à vista.

Item que se nega provimento parcial.

II.2. Pagamentos Não Escriturados

Não se trata, conforme asseverara a recorrente, de pagamentos não efetuados, mas de pagamentos não escriturados.

Por outro lado, a existência do vocábulo “OK”, ainda mais em um documento não assinado, baldio, estranho aos autos, não elide a tributação. Essa só se quedaria ao largo de qualquer exigência se a contribuinte coligisse os documentos comprobatórios que atestassem a liquidação das referidas despesas ou custos em sua escrita contábil. Procuro-os e não os encontro.

Processo nº : 10860.000133/99-03
Acórdão nº : 107-07.696

A identificação do beneficiário do pagamento não convalida a sua destinação apócrifa.

Item que se nega provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade argüida; e, no mérito, conceder provimento parcial ao apelo recursal para excluir da base de cálculo a verba de R\$ 102.753,12 a teor de IRPJ; e, por fim, que se ajuste as demais exigências decorrentes em face do que aqui fora prolatado em relação ao tributo principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA